



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

III - o prazo de funcionamento.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º O primeiro signatário do projeto de resolução que propôs a criação, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de Presidente.

§ 5º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando a publicação. O Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 6º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto aos projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão a quem de direito.

§ 7º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros.

§ 8º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

## ***Subseção II – Das Comissões Parlamentares de Inquérito***

Art. 67. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão prazo certo e poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderão ser criadas pela Câmara Municipal e serão destinadas a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Art. 68. A Comissão Parlamentar de Inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento de sua constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 120 dias;

IV - se for o caso, a indicação dos Vereadores que servirão como testemunha.

Art. 69. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, e assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos de vereadores participantes da Câmara.

Art. 70. O Presidente da Câmara nomeará somente os Vereadores desimpedidos, assegurando, quando possível, a representação proporcional partidária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

§ 1º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ 2º Não havendo número suficiente de vereadores desimpedidos para a formação da Comissão, o Presidente da Câmara deverá proceder de acordo com o disposto neste Regimento.

Art. 71. Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

§ 1º Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões, e requisitar um servidor da Casa, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 2º A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 72. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 73. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes.

Art. 74. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, revestidos dos poderes próprios, e no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art. 75. No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por meio de seu Presidente, poderá ainda:

I - determinar as diligências que reputar necessárias;

II - convocar Secretário Municipal, servidor ou qualquer cidadão que for necessário para o andamento dos serviços da Comissão Parlamentar de Inquérito; e

III - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, ou em outros que se fizerem necessários.

Art. 76. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, se necessário, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 77. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 78. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Esse requerimento será considerado aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 79. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 80. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 81. O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Art. 82. Elaborado o relatório final, será protocolado na Diretoria Legislativa da Câmara, para ser lido em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente, e quando no recesso legislativo, será convocada sessão extraordinária, mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 83. A Diretoria Legislativa da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que o solicitar mediante requerimento escrito.

Art. 84. O relatório final independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Art. 85. Não poderão funcionar concomitantemente mais de duas Comissões Temporárias, sejam elas de Inquérito ou Processante, a fim de garantir a eficiência no trabalho legislativo.

## ***Subseção III – Das Comissões de Representação***

Art. 86. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou cultural, inclusive a participação em Congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º A Comissão de Representação será constituída:

I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única, na Ordem do Dia da Sessão seguinte à sua apresentação, se acarretar despesas;